



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 10660/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEL: MOISEIS BRANCO DA SILVA

INTERESSADOS: ANA CLAUDIA RIBEIRO, ANDIARO CUNHA BACELAR, CAMILA FERNANDA KOCK, CLEVERSON JUNIOR DA ROSA, DAIANE SANTOS TRIZOTI GILLIET, ELIZIANE DE FREITAS MIRANDA, ERIK RENA FERREIRA DA CRUZ, ERIKA WELCHE, GEOVANA APARECIDA DOS SANTOS, JOSIANE DA GUIA GELIET, MARCIANA CHAMBERLAIN, PRISCILA DE BARROS, ROTIELI DE FÁTIMA NAIZER, TATIELE DOS SANTOS, VALDINEI DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 935/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de pessoal. Município de Doutor Ulysses.
- 2) Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das contratações, com expedição de recomendação.
- 3) Considerações do relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos, convertendo a recomendação proposta em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinação.

5) **Legalidade e registro** dos atos de admissão.

6) **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2021 do Município de Doutor Ulysses:

Nome	Cargo
ANA CLAUDIA RIBEIRO	Agente Comunitário de Saúde
ANDIARO CUNHA BACELAR	Agente de Combate a Endemias
CAMILA FERNANDA KOCK	Agente Comunitário de Saúde
CLEVERSON JUNIOR DA ROSA	Agente Comunitário de Saúde
DAIANE SANTOS TRIZOTI GILLIET	Agente Comunitário de Saúde
ELIZIANE DE FREITAS MIRANDA	Agente Comunitário de Saúde
ERIK RENA FERREIRA DA CRUZ	Agente Comunitário de Saúde
ERIKA WELCHE	Agente Comunitário de Saúde
GEOVANA APARECIDA DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde
JOSIANE DA GUIA GELIET	Agente Comunitário de Saúde
MARCIANA CHAMBERLAIN	Agente Comunitário de Saúde
PRISCILA DE BARROS	Agente de Combate a Endemias
ROTELI DE FÁTIMA NAIZER	Agente Comunitário de Saúde
TATIELE DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde
VALDINEI DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde

Pela Instrução n.º 1799/22 – CAGE (peça 41), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão, propondo, além disso, a expedição de uma recomendação ao Município, nos seguintes termos (página 15):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a. para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2016, tendo em vista que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 44).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Apesar da diligência solicitada nos termos do Despacho n.º 55/22 – GASRVF¹ (peça 45), a declaração de não acúmulo constante à peça 29 está de acordo com o exigido pelo artigo 11, inciso IV, alínea “f”, da Instrução Normativa 142/2018². Desse modo, acompanho as propostas uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do

¹ “Verifico que, embora conste da declaração à peça 29 informação acerca da percepção de outra aposentadoria no regime próprio ou no regime geral de previdência social e de eventual acúmulo de cargo e emprego, não há, no documento, informações acerca de eventual acúmulo de função pública. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração completa, devidamente assinada pelo responsável”.

² Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no *layout* de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

f) declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10, da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37, da CF (anexo II);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Considerando que a orientação sugerida pela unidade técnica possui caráter impositivo – visto que trata do cumprimento de prazos fixados em instrução normativa do Tribunal –, acolho-a como determinação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro** dos presentes atos de admissão; e
- 2) **determine** ao Município de Doutor Ulysses que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos presentes atos de admissão; e

2) **determinar** ao Município de Doutor Ulysses que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente